

PARECER JURÍDICO

Número do Processo : 428/2024
Município : Credenciamento nº 001/2024 – FMS
Base Legal : Lei Federal nº 14.133/21
Objeto : Credenciamento de pessoas jurídicas para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a realização de exames laboratoriais, destinados a atender os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Município De Cristalândia – TO

1. RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de processo administrativo nº 428/2024, que visa a credenciamento de pessoas jurídicas para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a realização de exames laboratoriais, destinados a atender os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Município De Cristalândia – TO”.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- I. Documento de formalização da demanda;
- ii. Termo de referência;
- iii. Informação de crédito orçamentário;
- iv. Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do procedimento;
- v. Portaria de designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio, com a devida cópia de publicação oficial;
- vi. Minuta do Contrato;
- vii. Demais documentos de andamento processual;

Na sequência, o processo foi remetido à Assessoria Jurídica do Município de Cristalândia/TO, para a análise prévia dos aspectos jurídicos na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a análise.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o ente assessorado no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica do contrato.”

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.2. Da contratação por credenciamento.

Conforme exposto acima, trata-se na espécie de processo administrativo, que visa a contratação de empresa(s) especializada(s) para a realização de exames laboratoriais, destinados a atender os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Município de Cristalândia – TO.

Como se sabe, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a subordinação ao regime de licitações, nos termos do art. 17, inc. XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, tal obrigatoriedade não é absoluta, já que a própria Carta Magna prevê a ressalva quanto aos casos especificados na legislação. Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), prevê o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A pretensão de implementar um sistema de credenciamento deve ser antecedida de um processo administrativo de contratação direta, segundo os pressupostos de dispensa e inexigibilidade. A diferença é que esse processo não resultará em uma contratação específica, mas em tantas quantas forem alcançadas a partir do chamamento público a ser realizado.

O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

34

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Para o presente caso, cabe analisarmos o art. 79 da Lei de Licitações e Contratos, que trata sobre o credenciamento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação, de acordo com o Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



Sendo assim, ressalta-se que a Administração Pública tem o dever de disponibilizar em site eletrônico oficial o chamamento aos interessados do credenciamento de forma permanente enquanto a vigência do edital, conforme art. 79, parágrafo único, inc. I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como art. 5 do Decreto nº 11.878/2024, seguindo as seguintes fases:

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio.

Observa-se, portanto, que a lei deixa claro permitir contratação por meio de processo de credenciamento quando for os casos mencionados, não se aplicando às contratações de obras e prestação de serviços de engenharia especial, conforme regulamenta o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Nos casos onde o objeto a ser contratado não disponibilize a contratação simultânea com interessados, deve ser adotado critérios objetivos para distribuição da demanda, podendo-se incluir experiência, qualificação técnica, capacidade operacional, histórico de atendimento e

Portanto, a adoção destes critérios objetivos são fundamentais para garantir a imparcialidade, transparência e eficiência no processo de seleção de fornecedores ou prestadores de serviços.

Deve-se atentar que o Decreto nº 11.878/2024 regulamenta procedimentos específicos de credenciamento na Administração Pública, sendo, quando se tratar de caráter discricionário, a escolha, onde a Administração possui a liberdade de optar por contratar ou não, temos o art. 4º do Decreto nº 11.878/2024 que traz ser faculdade conforme conveniência e oportunidade, respeitados os interesses públicos no que tange o credenciamento:

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado esta a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

(...)

No tocante à contratação paralela ou excludente e seleção a critério de terceiro podem ser regulamentadas no edital a previsão de reajuste em contratos devendo haver justificativa para fins de que os valores pactuados reflitam adequadamente aos custos atuais ao longo da periodicidade, devendo tal prática estar alinhada ao princípio da legalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade e eficiência.

Decreto nº 11.878/2024

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

(...)

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

(...)

Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

No caso dos mercados fluidos, onde os preços são voláteis e os preços podem variar constantemente, poderá ser estabelecido em edital o percentual mínimo de desconto no fornecimento de bem como forma de medida a garantir que a contratação seja vantajosa e esteja alinhada com a condição do mercado, assim, promovendo eficiência nas aquisições da Administração Pública.

Em que pese a contratação de bens, é possivelmente exigível pela própria Administração que haja prova ou amostra da contratada desde que devidamente justificada a necessidade em garantia da qualidade e adequação dos produtos fornecidos à Administração Pública.

No entanto, será exigido somente na fase de habilitação ou vigência do contrato, pois não se tratar de um processo licitatório que há a apresentação de propostas ou de habilitação, foi oportunidade que o Decreto trouxe essa previsão legal pelo fato dos valores a serem pagos já serem fixados.

Por conseguinte, existem regras impostas pela Administração Pública no que tange a delegação ou subcontratação que devem ser seguidas nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No que tange, em especial ao credenciamento, temos que somente é permitido que a contratada delegue ou faça subcontratação do objeto quando advir expressamente pela Administração.

Deste modo, o edital pode exigir aos membros os documentos constantes do art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021 para que seja demonstrado a capacidade técnica dos interessados, devendo estarem previamente cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ao apresentarem requerimento de participação, ficando predominantemente proibido a juntada de novos documentos, salvo diligências.

Vejamos:

Decreto nº 11.878/2024

Art. 10. Os interessados deverão estar previamente cadastrados no SICAF e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

- I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal; ou
- II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 11. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro no SICAF.

Art. 12. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 13. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Art. 14. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 15. A habilitação será verificada por meio do SICAF em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pela comissão de contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 3º A verificação pela comissão de contratação, em sites eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

Após divulgação da lista de contratados, a administração pode convocar o credenciado para que assine o instrumento contratual aplicando-se o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor.

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O prazo para convocação se dá durante o prazo de validade do credenciamento, podendo decair o direito à contratação sem os prejuízos previstos, e o prazo para que o credenciado assine o instrumento de contrato, após convocado, será estabelecido no edital.

91

podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante solicitação justificada do credenciado.

Decreto nº 11.878/2024

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

Lei nº 14.133/2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Com relação a fase recursal, qualquer parte pode se valer da impugnação ao edital ou solicitar esclarecimentos, não havendo prazo para tal, em vista de ser permanentemente aberto durante sua vigência com base no art. 16 e art. 17 do Decreto nº 11.878/2024:



Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação **no prazo de três dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 17. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, **sob pena de preclusão**.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, **no prazo de três dias úteis**, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão **no prazo de três dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão **no prazo máximo de dez dias úteis**, contado da data de recebimento dos autos.

Sobre a anulação e revogação do edital, conforme leciona o art. 22 do Decreto nº 11.378/2024, visto haver vício de legalidade a qualquer tempo pode ser anulado ou revogado. Em caso de anulação, os instrumentos ficam sujeitos do art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno a situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Sendo assim, os instrumentos contratuais firmados com base no edital de credenciamento seguem o princípio da segurança jurídica, que garante a estabilidade das relações jurídicas já estabelecidas. Assim, a revogação do edital de credenciamento não deve afetar os contratos ou acordos que foram formalizados antes da revogação, a menos que haja uma justificativa legal específica para a alteração desses instrumentos:

Decreto nº 11.878/2024

Art. 22. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Deste modo, ao que se refere o descredenciamento, poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

hipóteses:

Decreto nº 11.878/2024

Art. 23. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não descumbrará o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§ 4º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

Destarte o exposto, o art. 23 regula de maneira abrangente e detalhada as condições e procedimentos para o descredenciamento de credenciados. Ele garante que o processo seja

99

plena, transparente e que respeite os direitos dos credenciados ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, assegura que, mesmo em caso de descredenciamento, as obrigações contratuais e os pagamentos sejam cumpridos até que uma decisão final seja tomada, salvo exceções justificadas por motivos relevantes como economicidade ou segurança.

2.3. Da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que ela possua a necessária aptidão para a ser contratada, nos termos da lei. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, o art. 62 da Lei de Licitações, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Outrossim, deve-se observar as exigências de regularidade fiscal a teor do artigo 91, § 2º, da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]



§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

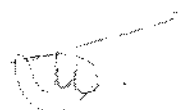
Deste modo, os documentos juntados demonstram a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista da Pessoa Jurídica a ser contratada.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, **OPINA** esta Assessoria pela regularidade do processo em comento, opinando pela realização do "*Credenciamento de pessoas jurídicas para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a realização de exames laboratoriais, destinados a atender os pacientes do Sistema Único De Saúde (SUS), do Município De Cristalândia – TO*" norteados pelos princípios elevados do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, desde que rigorosamente observados os apontamentos acima.

É o parecer, *s.m.j.*

Cristalândia, TO, 19 de junho de 2024.


MARCUS DOS SANTOS VIEIRA
OAB/TO 7600